

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000056/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/04/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017348/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.002861/2019-47
DATA DO PROTOCOLO: 16/04/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 07.693.953/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRO ATAIDE MOURA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE, CNPJ n. 16.212.359/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). REGINALDO GONCALVES SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **vigilantes, seguranças pessoais privados, fiscais, vigilantes de escolta armada, vigilantes condutores de escolta armada, inspetores e supervisores das empresas de segurança, vigilância, formação de vigilantes e Segurança Eletrônica do Estado de Sergipe, bem como, os empregados das empresas que desenvolvem as referidas atividades de forma orgânica (art. 1º da Portaria 3233/12)**, com abrangência territorial em **SE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

partir de 01.01.2019, o salário-base da função de vigilante passará de R\$ 1.086,53 (um mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 1.127,81 (um mil e cento e vinte e sete reais e oitenta e um centavos); percentual de 3,8% (três ponto oito por cento) baseado no índice INPC. O valor referente à diferença salarial dos meses de janeiro e fevereiro será pago em até duas vezes, nos meses de Maio e Junho/2019 sob a rubrica “retroativo convenção 2019” ou similar.

Função/Piso

Vigilante de Posto

R\$ 1.127,81

Vigilante Orgânico

R\$ 1.127,81

Vigilante de Escolta Armada

R\$ 1.379,00

Vigilante Condutor de Escolta Armada

R\$ 1.484,70

Segurança Pessoal Privada

R\$ 1.866,67

Parágrafo Primeiro - Para fins de aplicação deste instrumento, entende-se por vigilante, o empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância, devidamente credenciado junto ao Departamento de Polícia Federal, cujo CBO 5173, através da descrição sumária e que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados e ainda, os empregados de quaisquer empresas, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotarem o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Artigo da Portaria do DPF nº 3.233/2012;

Parágrafo Segundo - Caracteriza-se também, como vigilante, aquele(a) que se encontrar no exercício de segurança de qualquer ambiente, de pessoas e/ou de valores, usando ou não identificação que caracterize as atividades descritas no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que para os empregados administrativos das empresas enquadrados no § único do artigo 444 da CLT, não se aplica o reajuste salarial previsto na convenção coletiva de trabalho, sendo objeto de livre estipulação entre as partes interessadas.

Parágrafo Quarto – O pagamento do salário convencionado deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (§1º, art. 459 da CLT).

Parágrafo Quinto – As gratificações pela especialidade de cada função exercida, descrita no parágrafo primeiro, são devidas somente durante o período em que o empregado exercer a função gratificada e estas não são cumulativas. Em caso de exercício de mais de uma função gratificada, o empregado perceberá o valor correspondente àquela de maior valor, apenas enquanto perdurar o exercício da função.

Parágrafo Sexto - As empresas ficam obrigadas a registrar num único documento salarial em duas vias, toda a remuneração mensal e consectários, gratificação de função, horas extras, DSR's, adicional noturno e outros, com as respectivas verbas registradas no contra-cheque, ficando a primeira via com os empregados, que firmarão recibo na segunda via, no qual darão quitação dos valores líquidos registrados.

Parágrafo Sétimo – As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos ou contra cheques de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica, deverão respeitar a

presente Cláusula em sua totalidade dando fácil e amplo acesso à informação ao funcionário, dispensadas de imprimir as vias dos documentos em papel referenciados no parágrafo sexto.

Parágrafo Oitavo - Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Nono - No caso da empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA QUARTA - GRATIFICAÇÃO POR POSTO ESPECIAL E POR FUNÇÃO

Considerando particularidades exigidas pelos Tomadores de Serviços através de licitação, em se tratando de funções diferenciadas desempenhadas pelos empregados, constituindo assim um serviço de caráter “especial”, as partes instituem a Gratificação por Postos Especiais, devida aos vigilantes enquanto estiverem lotados no posto e exercendo a função.

Parágrafo Primeiro - Gratificação por função

Visando melhor atender às necessidades operacionais das funções desempenhadas e características específicas dos postos de trabalho, fica estabelecido que, num mesmo posto, haverá remuneração diferenciada para empregado que tenha por designação expressa, emitida pela empresa empregadora, funções transitórias, como as de Líder, Supervisor, ou cargo equivalente estabelecido pela administração de cada empresa.

Parágrafo Segundo - Concessão da Gratificação

As gratificações diferenciadas explicitadas acima são transitórias, concedidas exclusivamente em razão de postos ou cargos considerados especiais. Essa gratificação será circunscrita exclusivamente aos Postos ou cargos Especiais assim nomeados em decorrência da função desempenhada no Tomador de Serviço.

Parágrafo Terceiro – Inaplicabilidade de Isonomia

O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos com condições especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou equiparação salarial por Vigilantes ou quaisquer outros Empregados da Categoria que trabalhem nos mesmos postos de trabalho, haja vista o que determina o art. 461, CLT.

Parágrafo Quarto – Supressão da Gratificação

Fica assegurado à Empresa, quando do encerramento do Contrato em Posto Especial, transferência do empregado a qualquer outro posto diferenciado ou encerramento da função especial, a supressão da "Gratificação por Posto Especial" ou "Gratificação por Função", exegese do art. 468, §2º da CLT.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço.

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

É devido o adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da hora diurna, apenas para labor desenvolvido somente no horário compreendido entre às 22:00hs de um dia às 05:00hs do dia seguinte.

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO NA ESCALA 12X36

Fica instituído pelo presente acordo coletivo o benefício de GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO no valor de R\$ 40,00, (quarenta reais), pagos mensalmente a todos os colaboradores que cumprem a jornada 12x36 em escala noturna, que efetuarem registro de ponto e que não apresentarem faltas tratadas no Parágrafo Segundo dentro do período de apuração dos referidos registros, conforme a premissas que seguem abaixo.

Parágrafo Primeiro - Não perde o direito a gratificação o colaborador cuja falta ao trabalho se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 473, da CLT.

Parágrafo Segundo - Perderá o direito ao recebimento do valor integral da gratificação, o colaborador que dentro do período de apuração do cartão de ponto mensal incorrer em faltas nas seguintes modalidades:

a) tiver faltas injustificadas;

b) estiver afastado por força de punição administrativa operacional devidamente documentada;

c) estiver afastado do trabalho em benefício previdenciário por auxílio doença, auxílio doença acidentário e/ou licença maternidade.

Parágrafo Terceiro - Os valores pagos a título de prêmio pelo trabalho noturno, ainda que habituais em razão da observância e cumprimento desta cláusula, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base para incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme estabelece §2º, art. 457, CLT.

Parágrafo Quarto – O benefício ora estabelecido será pago da seguinte maneira:

a) Para aqueles que trabalharem 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) plantões no período noturno, que não tiverem faltas decorrentes do Parágrafo Segundo, será pago o valor integral de R\$ 40,00 (quarenta reais).

b) Para aqueles que em razão de faltas, licenças, afastamentos, férias, punições administrativas, estiverem cumprindo a jornada de trabalho 12x36 em horário noturno, será pago o valor proporcional aos plantões noturnos efetivamente trabalhados.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica estabelecido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Portaria 1.885/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo Primeiro – As partes acordam que com o advento dos efeitos pecuniários trazidos pela Portaria 1.885/13 MTE, a qual regulamentou o art. 193 da CLT, exclui-se automaticamente o direito à percepção do adicional de risco de vida, não sendo estes cumulativos.

Parágrafo Segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do art. 193, §1º da CLT e Súmula nº 191 do TST.

Parágrafo Terceiro – O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, não sendo cabível seu pagamento quando o empregado estiver afastado em razão de procedimento interno administrativo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO PELA ASSUIDUIDADE EM FERIADOS NA ESCALA 12X36

Fica instituído pelo presente acordo coletivo o PRÊMIO PELA ASSIDUIDADE EM FERIADOS NACIONAIS, a serem pagos a todos os colaboradores que efetuam registro de ponto e que não apresentarem faltas dentro do período de apuração dos cartões de ponto, conforme a premissas que seguem abaixo.

Parágrafo Primeiro - Fica instituído o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) pelo labor no plantão de 12 (doze) horas diurnas consecutivas e R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo labor no plantão de 6h (seis horas) noturnas consecutivas.

Parágrafo Segundo - Os valores pagos a título de prêmio pela assiduidade em feriados, ainda que habituais em razão da observância e cumprimento desta cláusula, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base para incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme estabelece §2º, art. 457, CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO/TICKET

Fica instituído que a partir de 01.01.2019, o VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO terá valor correspondente a R\$ 17,00 (dezesete reais) por dia efetivamente trabalhado, sendo que esta parcela não será incorporada ao salário para nenhum efeito legal, por força do art. 3º, da Lei 6.321/76. As empresas descontarão do salário do empregado o equivalente até 10% (dez por cento), do valor mensal do referido vale.

Parágrafo Primeiro – Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam vale alimentação ou alimentação in natura não terão direito ao recebimento do vale aqui estabelecido.

Parágrafo Segundo- Fica convencionado que, na ocorrência de falta do empregado ao serviço, não fará jus ao recebimento do vale alimentação, no dia de sua ausência.

Parágrafo Terceiro - A concessão do vale-alimentação, vale-refeição, alimentação in natura ou cesta básica, não será objeto de isonomia ou paridade para outros empregados, que trabalhem em postos que não tenham esse benefício.

Parágrafo Quarto – Fica convencionado que o valor referente diferença dos meses de janeiro a março será pago nos meses de maio, junho e julho de 2019.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa, descontando dos empregados o valor gasto até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário base.

Parágrafo Primeiro – As empresas se obrigam a ressarcir o valor das passagens de ônibus ao empregado-solicitante, quando o mesmo comprovar a utilização de dinheiro do seu próprio bolso, podendo o ressarcimento se processar através do próprio vale-transporte.

Parágrafo Segundo – O uso indevido do vale-transporte, a declaração falsa ou a omissão na atualização do cadastro para recebimento do benefício, constitui falta grave, conforme expressa o §3º, art. 7º do Decreto nº 95.247/87.

Parágrafo Terceiro – Nos casos em que não seja possível o fornecimento direto em cartão do vale transporte, as empresas poderão efetuar o pagamento em dinheiro no contra cheque, com o devido desconto de 6% (seis por cento) relativos ao benefício, não considerando-se parcela salarial para nenhum efeito legal, ante sua natureza única e exclusiva de custeio de transporte casa–trabalho-casa.

Parágrafo Quarto – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Quinto – Anualmente os empregados que tiverem interesse no recebimento do auxílio transporte devem

entregar às empresas comprovante atualizado de residência em seu próprio nome, a fim de garantir a manutenção do benefício.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE FARMÁCIA

As empresas poderão firmar convênios com farmácia, para desconto dos valores dos medicamentos comprados pelos empregados, mediante a apresentação de receita médica, diretamente em folha de pagamento, facultado o parcelamento em até três vezes à gestão de cada empresa, sendo limitados os referidos descontos a 30% (trinta por cento) do salário-base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA

As empresas de Segurança do Estado de Sergipe e Sindivigilante/SE, terão até 90 (noventa) dias para implementar e viabilizar para TODOS os beneficiários dessa Convenção, independente deste possuir plano de saúde, a Caixa de Assistência Social com empresa gestora e conveniadas, que atenderá aos interesses destes.

Parágrafo Primeiro – Fica acordado que após a implementação do referido benefício, será excluída a rubrica negocial de “Prêmio pelo trabalho em feriado” (Cláusula Oitava), por não integrar a remuneração do empregado, não se incorporar ao contrato de trabalho e não constituir base para incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo – Os vigilantes que já possuem plano de saúde e não optarem pela migração ao plano de assistência não receberão o valor correspondente ao benefício e não receberão o prêmio suprimido a partir desta implementação.

Parágrafo Terceiro – As cláusulas referentes ao funcionamento, gestão e fiscalização do trabalho realizado pela empresa conveniada será incluída na convenção através de aditivo, quando do seu efetivo fechamento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão celebrar contratos de trabalho por prazo determinado de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo/branca, e inclusive desarmado, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), O DIMENSIONAMENTO RELATIVO AO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99).

Parágrafo Único - Fica facultado a empresa submeter o referido certificado antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, por serem mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados vigilantes. (PROCESSO Nº TST-RO-76-64.2016.5.10.0000).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA TRINTÍDIO

Será concedido aviso prévio na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço, sendo acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, salvo nos casos de justa causa ou encerramento do contrato com a Empresa contratante. Parágrafo Primeiro - Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, quando o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTINUIDADE DOS CONTRATOS – RESCISÃO POR ACORDO – ART. 484-A

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, nas situações de encerramento de contrato entre tomador e empresa, gerando desligamento de vigilante ou grupo de vigilantes, a empresa empregadora, que providenciar a recolocação imediata do(s) mesmo(s), com a concordância deste(s), será dispensada do aviso prévio (Súmula 276 do TST), sendo que nesse caso a rescisão SERÁ POR ACORDO e obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS. Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo Primeiro - Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo Terceiro - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, àquele deve obrigatoriamente dar baixa na carteira do seu funcionário, para que a nova prestadora de serviço assuma o contrato com o devido cumprimento legal de assinatura da carteira do seu novo funcionário.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RECICLAGEM

As empresas se obrigam a encaminhar seus vigilantes abrangidos por esta Convenção Coletiva para as escolas de formação, na forma da legislação vigente, incluindo o pagamento de Vale Transporte e Alimentação, quando a carga diária for superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo Primeiro – Se após a matrícula realizada pelo Curso de formação e informado pela empresa o vigilante não comparecer, bem como por qualquer motivo não obtiver aprovação em curso de reciclagem, este deverá sanar sua pendência em até 10 (dez) dias, arcando com todas

as despesas inerentes ao novo curso ou nova prova, sob pena de impedimento do exercício da profissão enquanto perdurar tal pendência (art. 155, Portaria 3.233/12 MJ-DPF).

Parágrafo Segundo – Em se tratando a reciclagem de um dos requisitos imprescindíveis à atuação do vigilante no mercado de trabalho (exegese art. 156, Portaria 3.233/12 MJ-DPF), e diante de sua bienal eventualidade, fica acordado que excepcionalmente nesse período as empresas poderão matricular seus vigilantes para os cursos em suas folgas, reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento de todas as aquelas que excederem às 192 (cento e noventa e duas) mensais.

Parágrafo Terceiro – Anuem as partes que nesse único período, poderá ser concedido o intervalo mínimo de 6 (seis) horas de descanso entre a jornada de trabalho e o ingresso no curso de reciclagem; sendo também concedido pelo menos um domingo de folga durante as aulas.

Parágrafo Quarto – O vigilante, uma vez reciclado nos termos da Portaria 3.233/2012 do DPF e suas posteriores alterações, sobre as expensas de sua empresa, caso venha a pedir demissão ou ser desligado por justa causa, no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua reciclagem, indenizará a empresa no valor equivalente ao cobrado pelo mesmo curso à época do desligamento, respeitando a proporcionalidade dos meses trabalhados após a reciclagem.

Parágrafo Quinto – O referido desconto indenizatório poderá ser efetuado na própria Rescisão Contratual.

Parágrafo Sexto – O vigilante que no momento do aviso de sua reciclagem manifestar interesse em cursar alguma modalidade de extensão, deverá solicitar à empresa empregadora, arcando com a diferença de valores entre este e a reciclagem, podendo o valor dessa diferença ser pago diretamente ao centro de formação ou descontado em folha desde que a empregadora mantenha convênio com o Curso de Formação para devida operacionalização.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APURAÇÃO DA CONDUTA DO VIGILANTE

Obrigam-se as empresas de vigilância, conforme Lei nº 7.102/83 e Portarias do Departamento de Polícia Federal (DPF), apurar ocorrências e encaminhar o procedimento para a Delegacia Especializada de Segurança Privada de Sergipe (DELESP/SE), que encaminhará para a CGCSP.

Parágrafo Único – Fica reconhecido, que as providências obrigatórias prevista no “caput”, desde que dentro dos limites legais, não resta configurado dano moral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE ASSALTO, FURTO OU ROUBO

Os empregados vitimados por assalto, furto ou roubo no posto de trabalho ou no trajeto de ida e volta ao domicílio, ficam obrigados a comunicar o fato ao seu superior funcional e registrar a ocorrência policial desde que acompanhado por um representante legal da empresa, no caso do evento haver ocorrido no posto de trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Parágrafo único – O vigilante deve incluir o sinistro no Livro de Ocorrência/Passagem de Serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a seus empregados demitidos, salvo quando houver “justa causa”.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O vigilante se obriga a comunicar ao fiscal da empresa, registrar em livro de ocorrência e ainda comunicar ao setor operacional da empresa, no prazo máximo de 01 (uma) hora, qualquer ocorrência com os equipamentos disponibilizados para seu trabalho, principalmente a arma, colete e munição que utiliza em serviço, sendo, ainda, responsável por sua conservação, conforme preceitua o §1º, art. 138 da Portaria 3.233/12 DPF.

Parágrafo Único – Não havendo esta comunicação, restará configurada a negligência do vigilante e sua responsabilidade por qualquer fato que acontecer, envolvendo os equipamentos de trabalho.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VIGILANTE NA ESCOLA

Será assegurada ao empregado, que no início de cada ano letivo apresentar o comprovante de matrícula escolar, exclusivamente para o ensino fundamental, médio e superior, a permanência na mesma escala de trabalho, até o término do período de aulas no referido ano letivo, salvo em caso de exigência comprovada do tomador de serviço, no sentido de modificar a escala de

trabalho, quando, então a empresa efetuará mudança, independente da concordância do empregado.

Parágrafo Único – As empresas poderão exigir do empregado o comprovante de frequência no respectivo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA APRENDIZAGEM NA SEGURANÇA PRIVADA

O percentual de aprendizagem de no mínimo 5%, previsto no art. 429 da CLT, que deve ser aplicado em relação às funções que demandem formação profissional, difere do curso de formação de vigilante a que alude a Lei nº 7.102/82, em seu art. 16, IV, requisito essencial para o exercício da atividade de segurança, não se confundindo com a mencionada habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, prevista nas normas que tratam da aprendizagem, e também por força de lei, o curso de formação de vigilante somente pode ser autorizado pela Polícia Federal, portanto no cálculo da contratação de aprendizes devem ser excluídos da base de cálculo os vigilantes, armados e/ou desarmados, e de transporte de valores.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas fixarão em Quadro de Aviso, na sua respectiva sede e em lugar bem visível aos empregados, cópia da Circular do sindicato obreiro relativo a presente Convenção e as respectivas assembleias gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

O empregado portador do vírus HIV gozará dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta Convenção, sendo que após a manifestação comprovada, será encaminhado ao órgão de previdência social para as providências necessárias, ficando vedada a sua dispensa discriminatória sob qualquer pretexto.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pelas Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria n.º 373, de 25/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previsto pelas Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009 e Portaria n.º 373, de 25/02/2011, ambas do Ministério do Trabalho e Previdência Social servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARGA HORÁRIA

Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo e pagamento homem/hora.

Parágrafo Primeiro: Será considerada como hora extra, a que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, quando se tratar de jornada 12x36.

Parágrafo Segundo: Para jornadas inferiores a 44h semanais, será considerada extra a que extrapolar de 192h (cento e noventa e duas).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS JORNADAS

Pactam os sindicatos signatários que os empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, poderão cumprir as seguintes jornadas, entre outras, em regime de compensação, tanto em relação aos contratos de trabalho em vigência, quanto àqueles que forem assinados posteriormente, no período de duração desta avença.

Parágrafo Primeiro – Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, DSR, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo para repouso e alimentação, observado o disposto no art. 59-A da CLT.

Parágrafo Segundo – Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Terceiro – A hora noturna será computada com 52' minutos e 30" segundos, mas remuneradas no percentual de 20% somente os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

Parágrafo Quarto - Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

Parágrafo Quinto - A indenização pela não concessão do intervalo intrajornada será paga no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo Sexto – Poderão ser adotadas as escalas de serviço 6x1, 5x2, 4x1, 2x1, 3x1, 6 (seis) horas diárias com complementação nos finais de semana ou 8 (oito) horas ininterruptas, 6 horas de 2ª à 6ª feira (período diurno) com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais; ou outras jornadas firmadas individualmente distribuídas de acordo com as necessidades da empresa, perfazendo até 44h semanais; desde que cumpridos os ritos de aviso formal da jornada a ser cumprida com 48h de antecedência, respeitando sempre os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Trabalhista vigente. Exegese dos incisos XIII e XXVI, art.7º da CF c/c arts. 58 e 59 da CLT c/c Súmula 85 do TST.

Parágrafo Sétimo – A eventual prorrogação do horário de trabalho, fundada na necessidade de cobertura do vigilante que não comparece para a rendição, ensejará o pagamento das horas extras, sem que tal hipótese desnature qualquer regime de compensação de horas estabelecido no presente instrumento;

Parágrafo Oitavo – A esporádica cobertura de falta na qual um vigilante trabalhe em seu dia de folga, ante a especificidade de um tomador, comprovada necessidade ou ultrapassado o quadro reserva oficial da empresa não invalida ou descaracteriza as jornadas pactuadas nos contratos de trabalho, devendo os valores devidos nesses serviços serem pagos na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo Nono -É permitida, nos moldes do artigo 58-A da CLT e seus parágrafos, a contratação de vigilantes em regime de tempo parcial, sendo vedada conversão de contratos de empregados mensalistas para jornada parcial.

Parágrafo Décimo – O valor por hora trabalhada para os empregados cujos salários são calculados de acordo com o número de horas contratadas/trabalhadas durante o mês, será pago de acordo com o cargo exercido e o divisor de 220h.

Parágrafo Décimo Primeiro – As empresas são obrigadas a contratar Seguro de Vida em grupo para esses vigilantes, devendo ainda fornecer vale transporte.

Parágrafo Décimo Segundo: O empregado que trabalha em regime parcial não terá direito ao pagamento do valor hora em dobro aos domingos e feriados.

Parágrafo Décimo Terceiro: É facultada às empresas abrangidas pelo presente instrumento a implantação de banco de horas, estabelecido no §2º do art. 59 da CLT, em que o excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia a ser determinado pelo empregador.

Parágrafo Décimo Quarto: Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: práticas religiosas; descanso; lazer; estudo; alimentação; atividades de relacionamento social; higiene pessoal; troca de roupa ou uniforme, etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO ESPECIAL

Serão admitidas jornadas especiais para eventos ou quaisquer outras situações de maneira intermitente, nos termos dos artigos Art. 443 e 452-A da CLT, bem como, da Lei Federal nº 7.102/83 ou da que vier a substituí-la e Portaria DPF nº 3.233/2012.

Parágrafo Primeiro – As empresas são obrigadas a contratarem seguro de vida, além de fornecerem vale transporte e alimentação aos vigilantes/seguranças de eventos, nos termos previstos neste Instrumento Coletivo.

Parágrafo Segundo – Para atuação nos referidos eventos, o profissional de segurança deve possuir obrigatoriamente o curso de formação de vigilante e extensão em segurança para grandes eventos, conforme estabelece os incisos I e XI, art. 156 da Portaria 3.233/12 MJ-DPF.

Parágrafo Terceiro – Pactuam os Sindicatos que a convocação da empresa e o interesse do vigilante em trabalhar nos referidos eventos em dias de sua folga não invalidam ou descaracterizam as jornadas pactuadas nos contratos de trabalho, ante a raridade na prestação desses serviços, haja vista a quantidade de funcionários no quadro funcional de cada empresa,

podendo a diária ser paga em espécie ou na folha de pagamento no mês subsequente, independente da sua jornada de trabalho mensal.

Parágrafo Quarto – O valor da remuneração do vigilante em trabalho intermitente deverá corresponder ao salário hora apurado nos termos da Cláusula "Reajuste Salarial e Salários Normativos" desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Quinto – Se a empresa tomadora de serviços fornecer alimentação para os vigilantes alocados no evento, não será devido ticket ou Vale Refeição para o dia de trabalho pela empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição poderá ser de 00:30 (trinta) minutos, 1:00 (uma) hora ou 2:00 (duas) horas. Na hipótese de inexistir o gozo do mesmo, será indenizado o período suprimido, nos termos do artigo 71 – Parágrafo 4º da CLT.

Parágrafo Primeiro - Após a sexta hora consecutiva de trabalho no dia, não sendo possível a concessão do intervalo para repouso e alimentação, o empregador ficará obrigado a remunerar em dinheiro, indenizando um percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora de trabalho, não constituindo base para incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, conforme estabelece §4º, art. 71, CLT.

Parágrafo Segundo - Durante o intervalo previsto no caput desta cláusula, fica facultado ao vigilante permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, caso tal fato seja uma opção deste, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do Empregador.

Parágrafo Terceiro - Aos Vigilantes em estabelecimento que exerçam atividades bancárias e/ou similar, dentro ou fora dos postos, será obrigatória a concessão do intervalo para repouso e/ou alimentação, iniciando as 11h e finalizando até as 15h.

Parágrafo Quarto – Em se tratando de atividade específica e na impossibilidade de conceder o total de 1:00h (uma hora), fica facultada à empregadora a concessão de meia hora para repouso e alimentação do vigilante bancário e/ou similar, conforme art. 59 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados, os materiais de uso obrigatório, pessoal e exclusivo, conforme a função exercida, sendo no caso dos vigilantes, exigidos os discriminados abaixo:

- 02 (duas) camisas no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 02 (duas) calças no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (uma) cobertura (quepe, gorro, ou boina) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado, caso faça parte do uniforme oficial da empresa;
- 01 (um) cinto no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) apito no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado;
- 01 (um) calçado (sapato, coturno ou similar) no ato da admissão, sendo renovado o fornecimento a cada ano do contrato do empregado.

Os empregados, por sua vez, se obrigam a conservar e limpar o uniforme recebido gratuitamente da empresa, sendo os únicos responsáveis pela sua limpeza e boa manutenção até a próxima troca; não havendo obrigatoriedade de nenhum tipo de lavagem específica para sua conservação.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão aos empregados uma cópia do recibo de entrega dos materiais de uso obrigatório, que servirá de controle do recebimento dos materiais e fiscalização do sindicato da classe.

Parágrafo Segundo – O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido.

Parágrafo Terceiro - A utilização do uniforme completo será restrito ao local de trabalho excluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

Parágrafo Quarto – As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF e suas posteriores alterações e a Portaria nº. 191/2006/MTE, relativamente aos coletes à prova de balas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CIPA

As empresas se comprometem a constituir as CIPAS, em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nela especificados. (Exegese dos arts. 163, 164 e 165 da CLT)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES

Em observância ao inciso VII, art. 611-A da CLT, resolvem os sindicatos vedar a criação das Comissões de Representantes nas empresas de segurança, ante a incontestável representação da categoria realizada pelo Sindicato Obreiro.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACOMPANHAMENTO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Os empregados afastados perante o INSS deverão comparecer a empresa portando histórico médico composto por exames, atestados/laudos médicos, parecer da perícia realizada no INSS, laudo de concessão ou não do benefício solicitado entre outras informações pertinentes sempre que solicitado pelo Setor de Medicina e Segurança do Trabalho da empresa para devido acompanhamento, no prazo de até 8 (oito) dias.

Parágrafo Primeiro: É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

Parágrafo Quarto: Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: O não cumprimento desta solicitação será punido conforme norma operacional de cada empresa.

Parágrafo Sexto: Ficam as empresas autorizadas a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, conforme preconiza o item 7.4.3.5.2 da NR 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Parágrafo Sétimo: Fica o empregado obrigado a comparecer em local e horário previamente agendado, para a realização dos exames médicos ocupacionais, quando este for convocado

por escrito e receber vale transporte, sendo que o não comparecimento do empregado, sem a devida justificativa ou prévia comunicação, sujeitará o mesmo ao desconto em sua folha de pagamento do valor correspondente à consulta.

Parágrafo Oitavo: Tendo em vista a obrigação de lançamento dos eventos relacionados a doenças através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), ante as obrigações impostas pelo INSS para encaminhamento dos afastamentos Previdenciários, especialmente no caso de soma de atestados de afastamento de saúde pela mesma enfermidade, os atestados apresentados pelos trabalhadores deverão conter obrigatoriamente a CID – Classificação Brasileira de Doenças, sendo que a falta da Classificação poderá prejudicar a concessão do benefício ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PSICOLÓGICA

As empresas prestarão assistência jurídica e psicológica aos seus empregados regidos por esta Convenção, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Quando, em razão do desempenho de suas funções, praticarem atos que levem a responder Inquérito Policial ou Ação Penal, desde que fique provado, que o mesmo agiu em cumprimento do dever profissional.

Parágrafo Segundo: Nos casos de assalto a carros-fortes ou a postos de serviços.

Parágrafo Terceiro: Obrigação que trata este Caput cessará ao término do vínculo empregado/empregador.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES SINDICAIS

A empresa que possuir em seu quadro de funcionários, diretor com mandato sindical, de acordo com o art. 522, da CLT, fica obrigada a liberá-lo, no máximo dois dias por mês, sem que haja perda no salário ou computação de falta, desde que o pedido seja formulado pelo sindicato em documento, que deverá ser assinado pelo presidente da entidade ou seu substituto legal, mediante a apresentação prévia de cópia da ata de eleição e termo de posse, e suas sucessivas alterações, devidamente registradas em cartório (§5º, art. 543 da CLT).

Parágrafo Único – Caso a empresa tenha mais de um diretor em seu quadro funcional, a liberação, sem que haja perda no salário ou computação de falta, valerá para apenas um diretor, sendo os demais liberados sem qualquer ônus para a empresa. Quanto aos diretores liberados

por carta, para prestar serviço integral ao sindicato, enquanto durar seu mandato, não haverá alteração em relação às situações já consolidadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos membros da comissão de negociação coletiva, que não detenham mandato-sindical, salvo justa causa ou perda do contrato pela empresa pagadora, conforme ata registrada em cartório nº 10. Ofício, mediante apresentação da comissão de negociação com no máximo de quatro integrantes por categoria (Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores).

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS PROFISSIONAIS

As empresas descontarão na folha de pagamento mensal, a título de contribuição associativa, o percentual de 2,5% do salário base dos empregados filiados do sindicato e dos demais que assim a autorizarem prévia, expressamente e por escrito, a qual será revertida em favor do sindicato profissional até o 5º dia do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento de que trata essa cláusula poderá ser feito de duas formas: a) mediante depósito bancário identificado pela empresa em conta corrente fornecida pelo sindicato profissional, ou b) através de boleto bancário emitido pelo sindicato, na impossibilidade de envio à residência do empregado.

Parágrafo Segundo – Vencido o boleto bancário, serão acrescidos ao valor principal multa de 2% (dois por cento), e atualização monetária, sem prejuízo de possível protesto do boleto.

Parágrafo Terceiro – As empresas fornecerão ao sindicato obreiro a lista nominal de funcionários associados, bem como o valor total da contribuição para o devido preenchimento do boleto de que trata essa cláusula até o 7º dia útil de cada mês.

Parágrafo Quarto – Caso a empresa não envie a lista referida no parágrafo terceiro, o boleto será emitido tendo por base o último recolhimento efetivado pela empresa e pago ao sindicato, sendo os ajustes a maior ou menor realizados no mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTOS ASSOCIATIVOS PATRONAIS

Por deliberação da Assembleia Geral patronal e de acordo com o art. 8º , inciso III da Constituição Federal, fica instituído o pagamento de mensalidade associativa patronal conforme tabela abaixo a cada dia 10 (dez), aos filiados e para os demais que assim a autorizarem prévia, expressamente e por escrito, na qual o sindicato recolherá exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, devendo ser encaminhado à sede da empresa para efetivo pagamento.

01 a 200 EMPREGADOS R\$ 954,00

201 a 499 EMPREGADOS R\$ 1001,70

500 a 699 EMPREGADOS R\$ 1051,78

700 a 899 EMPREGADOS R\$ 1104,37

900 a 1000 EMPREGADOS R\$ 1159,59

ACIMA DE 1000 EMPREGADOS R\$ 1217,57

Parágrafo Primeiro – Também por deliberação da Assembleia Geral e de acordo com o art. 8º, inciso III da Constituição Federal, fica instituído o recolhimento em favor do SINDESP/SE, mediante guia de boleto bancário a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

Parágrafo Segundo - O valor total a ser pago por cada empresa será resultado do cálculo da multiplicação do número de vigilantes pelo valor de R\$ 4,00 (três reais), tomando por base o CAGED de dezembro de 2018, divididos em quatro parcelas vencíveis no dia 10 dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2019.

Parágrafo Terceiro – A Contribuição Confederativa será distribuída da seguinte forma:

I	–	80%	para	o	Sindicato;
II	–	15%	para	a	Federação;
III	– 5% para a Confederação.				

Parágrafo Quarto - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE.

Parágrafo Quinto - As empresas prestadoras signatárias dessa convenção, com recursos próprios, recolherão a título de **Taxa Negocial Patronal**, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindesp/SE, valor demarcado pela tabela referenciada no parágrafo primeiro, a ser paga no dia no último dia do mês em que essa convenção seja homologada.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LISTA NOMINAL DO SÓCIO

As empresas contempladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão, sempre que solicitadas formalmente pelo sindicato obreiro, lista nominal dos sócios, que contribuem com a entidade.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Considerando as disposições da Lei 13.467/2017, art. 611 – A, as partes acordam entre si criar a Comissão de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem, com base nas condições abaixo enunciadas:

Parágrafo Primeiro – Com base na Lei 9.958/2000 fica criada a Comissão de Conciliação Prévia – CCP, Mediação e Arbitragem entre os sindicatos signatários para que os empregadores e trabalhadores possam celebrar acordo acerca das parcelas e direitos de natureza trabalhista, sendo que com base no parágrafo único do artigo 625-A da referida Lei, o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressaltadas.

Parágrafo Segundo - Constitui objetivo dessa Comissão a solução de conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, por acordo entre as próprias partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer Órgão Público.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), serão firmados na comissão de mediação, pelo Sindicato Laboral com anuência do Sindicato Patronal, podendo ser atribuído taxa pelo serviço prestado.

Parágrafo Quarto – O termo previsto no parágrafo acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente a dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Quinto – Fica convencionado que a Comissão nesse ato instituída pode contratar, através de convênio, empresa/câmara devidamente credenciada pelo Conselho Nacional de Justiça para realização dos atos previstos nas Leis e nessa Cláusula, exceto a emissão da quitação anual de débitos trabalhistas prevista no parágrafo quarto; bem como cobrar taxas referentes aos serviços oferecidos em tabela específica.

Parágrafo Sexto - Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindivigilantes com quaisquer das empresas do ramo de vigilância patrimonial e transporte de

valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva, deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa dessa Comissão de Conciliação.

Parágrafo Sétimo – Tendo sido firmado Acordo Coletivo entre o Sindivigilantes e qualquer outra empresa que altere o status quo firmado na presente Convenção, este se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de vigilância patrimonial transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas naquele instrumento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICITAÇÕES E REEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Sendo a Convenção Coletiva um pacto gerador de normas jurídicas, a partir da homologação deste instrumento as empresas ficam obrigadas a incluírem em suas planilhas de formação de preços ou de reequilíbrio contratual cópia desta Convenção Coletiva de Trabalho para fins de reajuste obrigatório.

Parágrafo Primeiro – Também pactuam os sindicatos que as empresas são obrigadas a apresentar nos certames licitatórios públicos ou privados DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL, a qual será expedida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do requerimento na sede das entidades sindicais, objetivando provar que a mesma se encontra em situação regular para com os empregados e as entidades respectivas, cujo teor será o seguinte: ENCONTRA-SE, NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019, REGULAR PERANTE AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS EMPREGADOS, E REGULAR PERANTE AS ENTIDADES SINDICAIS.

Parágrafo Segundo - A declaração ora prevista somente terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenientes ou por quem eles indicarem, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – A emissão do documento é condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações com o INSS, FGTS, pagamento de salários, auxílio alimentação, vale-transporte, bem como com a Contribuição Patronal e Laboral e demais obrigações estabelecidas nesta Convenção.

Parágrafo Quarto: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder civil e penalmente pelos possíveis danos provenientes desse ato.

Parágrafo Quinto: Os sindicatos se obrigam a buscar, por si ou conjuntamente, meios cumprimento da convenção sempre que ciente de prática comprovada de irregularidade ou ilegalidades dentro do mercado, quer em certames licitatórios ou não, devendo para tal oficiar ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário.

Parágrafo Sexto: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita com antecedência de 72h (setenta e duas horas) para obtenção da referida DECLARAÇÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SESMT COLETIVO

Faculta-se o estabelecimento de SESMT coletivo, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente entre as entidades sindicais em instrumento específico.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pactum as partes, que fica vedado, após convolar a respectiva Convenção Coletiva, ingressar judicialmente contra qualquer dispositivo integrante do mesmo, quer seja assistindo seus membros de forma individual ou ainda de forma coletiva, bem como por questões éticas se coobrigam seus assessores de igual forma não patrocinem ações que envolvam discussões de validade de normas neste instrumento definidas.

Parágrafo Único - Ocorrendo violação ou descumprimento das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora estará sujeita ao pagamento de multa total correspondente a 2 % (dois por cento) do salário base da categoria de vigilante de posto, que será revertido em favor do empregado prejudicado, sendo ressalvadas as Cláusulas que já tenham multa específica ou previsão legal, desde que, constituído em mora o empregador, estabelecendo os direitos de defesa das partes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O sindicato dos vigilantes só poderá alterar a presente Convenção Coletiva mediante a aprovação da maioria absoluta das empresas participantes da presente negociação coletiva.

SANDRO ATAIDE MOURA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SERGIPE

REGINALDO GONCALVES SILVA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA
TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE
SINDIVIGILANTE/SE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO CATEGORIA SINDIVIGILANTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.